LEI Nº 2154-A

Projeto de Lei nº 61/09
de autoria do
Vereador Gilberto Rampon

Torna obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoramento e gravação em circuito fechado em estabelecimentos bancários no Município.
Proc. nº 28268/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de sistema eletrônico de monitoramento e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão nos estabelecimentos financeiros que mantêm agências no Município.

Parágrafo único – Os estabelecimentos financeiros a que se refere o *caput* compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades e associações de poupança e crédito, suas agências, sub-agências, seções, postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 2º - O sistema eletrônico de monitoramento e gravação de que trata a presente Lei deve, entre outras, atender às seguintes características técnicas mínimas:

I – utilizar câmeras com sensores capazes em cores com resolução mínima de 450 linhas horizontais, de forma a permitir a clara identificação de pessoas;

II – efetuar gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento ao público e sempre que houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

PUBLICADO EM 04/09/09
no jornal Diário
Rubr. 11/6/09

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2154-A

III – permitir a gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos, de forma que torne possível acessar, no equipamento de gravação, as imagens das últimas 24 horas de filmagens;

IV – dispor de caixa de proteção instalada em local adequado, de forma a impedir sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumentos de utilização manual;

V – dispor de recursos para geração de energia, em situações de emergência, que permitam manter o equipamento em funcionamento por, no mínimo, duas horas em caso de estabelecimentos de atendimento convencional e por seis horas em caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos.

Art. 3º - O sistema deverá compreender a instalação de câmeras nos seguintes locais, em se tratando de estabelecimentos financeiros:

I – todos os acessos destinados ao público;

II – todos os terminais de caixas e locais de atendimento, no caso de estabelecimentos financeiros de atendimento convencional;

III – todos os terminais de saque por auto-atendimento, no caso de postos 24 horas e caixas eletrônicos;

IV – todas as áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior dos estabelecimentos financeiros de atendimento convencional.

Art. 4º - É de competência da instituição financeira manter o sistema eletrônico de monitoramento e gravação em pleno funcionamento e em perfeitas condições técnicas e operacionais.

Parágrafo único – O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deve ser vistoriado, periodicamente, a intervalos não superiores a seis meses, por empresa de escolha da instituição financeira, a qual deve atender a todas as disposições da legislação federal vigente.

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2154-A

Art. 5º - O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

III – interdição: se, após transcorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 6º - Os estabelecimentos financeiros terão prazo de até cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para a adoção das providências necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 03 de julho de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008